

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 080/2014

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o anexo Projeto de Lei nº 073/2014, o qual cria o §3º do art. 181, altera o art. 198 e cria o art. 198-A da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

As referidas alterações fazem-se necessárias em decorrência da necessidade de alteração das previsões legais de isenções de IPTU aos munícipes e da necessidade de criação de regras para incidência do Imposto Territorial Urbano em chácaras e lotes rurais existentes dentro da área reconhecida como urbana em nosso município.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

PROJETO DE LEI nº 073/2014, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

**CRIA O §3º DO ART. 181, ALTERA O ART. 198 E
CRIA O ART. 198-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica criado o Parágrafo 3º do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. Considera-se também como urbano o imóvel denominado rural, que esteja localizado dentro do perímetro urbano, independente de sua destinação, uso particular e/ou comunitário, nas quais não ocorra exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.”

Art. 2º. Fica criado o inciso III do art. 189 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – 2,00% (dois por cento) para imóveis descritos no parágrafo 3º do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002”.

Art. 3º – As alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 198 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 – ...

II – ...

a) ser proprietário de um imóvel urbano, no Município de Marechal Cândido Rondon, desde que seja edificado e se destine exclusivamente à residência unifamiliar do proprietário;

(...);

c) não ser proprietário de imóvel rural com área superior a 10mil metros quadrados”.

Art. 4º. O inciso III do art. 198 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – ser proprietário de um lote urbano, no Município de Marechal Cândido Rondon, desde que seja edificado e se destine exclusivamente à residência unifamiliar do proprietário, desde que a renda da unidade familiar não ultrapasse o equivalente a ½ (meio) salário mínimo per capita comprovada através de estudo social;”

Art. 5º. Fica criado o art. 198 - A da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 – A - Nos imóveis descritos no parágrafo terceiro do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que tenham comprovadamente a destinação de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, não será devido IPTU, incidindo ITR desde que apresentados os seguintes documentos:

I – Bloco de produtor rural com comprovada exploração sobre a terra, de no mínimo 02 anos;

II – Comprovante de residência sobre o imóvel;

III – Comprovante de que exerça agricultura de subsistência, comprovada através de estudo social;

Parágrafo único - Fica isenta a parcela destinada para área de preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, desde que comprovada através de laudo topográfico da área do imóvel reconhecido por agrimensor e/ou engenheiro habilitado, com descrição e delimitação da área do imóvel com seus respectivos fins.”

Art. 6º. O art. 199 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.199 – Os contribuintes que se enquadrarem ao disposto nos Artigos 198 e 198-A, deverão requerer seu enquadramento, por escrito, no período compreendido de 01 de julho a 30 de novembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

Parágrafo único: Excepcionalmente para o exercício de 2014, os contribuintes que pretenderem ser enquadrados nas hipóteses dos artigos 198 e 198-A deverão requerer seu enquadramento até o dia 15 de dezembro de 2014”.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2014.

MOACIR LUIZ FROELICH
Prefeito